

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



EMENDA Nº _____, de 2020

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

“Art. ____ Nos casos de negativa ou inconformidade com os critérios para concessão do auxílio emergencial residual, a autoridade competente deverá apresentar os motivos específicos para tal negativa ou inconformidade.

Parágrafo único. Será possível recorrer de decisão negativa para concessão do auxílio emergencial residual, apresentando documentação complementar, que deverá ser analisada em até 10 (dez) dias e, caso transcorra o período previsto sem resposta do órgão competente, haverá o seu deferimento automático”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Sabe-se que o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União - DPU firmaram acordo para que a DPU auxiliasse no recebimento e na análise de contestações extrajudiciais relativas ao auxílio emergencial. Para tanto, foi editada a Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, que prevê a possibilidade de o cidadão que teve o auxílio emergencial indeferido poder apresentar documentação perante a DPU para análise e, caso seja comprovado seu direito, receber o auxílio emergencial. Além disso, é possível contestar por meio do aplicativo ou site da CAIXA ou pelo site da Dataprev.

Contudo, não há prazos para análise desses recursos, o que pode inviabilizar o acesso do auxílio pelos beneficiários. Assim, é imperioso o estabelecimento de um prazo máximo para a análise dos recursos pela autoridade competente.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda aditiva.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

